

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei Nº

9 / 2020

Iniciativa: JOSE JAILMO PEREIRA GOMES

Ementa:

Suspende a cobrança da CIP

DATA INICIAL
17/04/08

DATA FINAL
28/08/20

DIGITALIZADO
1 / 1





Projeto de Lei n. 09/2020

***Suspende a cobrança da CIP –
Contribuição de Iluminação
Pública durante Estado de
Calamidade Pública.***

A Câmara Municipal de Conceição do Coité,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) de que trata os artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 2º Os valores cobrados após a data da publicação desta Lei, dentro do período da suspensão estabelecida, serão compensados em favor dos respectivos contribuintes quanto retornar a vigência dos artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposição tem como objetivo reduzir os gastos das pessoas físicas e jurídicas neste momento de crise causada pela pandemia da propagação da COVID-19, a qual causa grande impacto na economia local.

Suspender a cobrança da CIP é uma forma de levar recursos financeiros para pessoas físicas e jurídicas, arcando o município com a manutenção da iluminação pública neste período.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 17 de abril de 2020.

José Jailmo Pereira Gomes
Nego Jai - Vereador

17/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - Projeto de Lei suspende CIP



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Projeto de Lei suspende CIP

1 mensagem

jóse jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

17 de abril de 2020 15:16

Para: Câmara de Coite <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Apresento o anexo projeto de lei que Suspende a CIP

--

Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

José Jailmo Pereira Gomes

Vereador Nego Jai

 PL suspende cip.doc

222K



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 09/2020.

Autor: Nego Jai

Ementa: "Suspende a cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública durante Estado de Calamidade Pública."

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I - ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de instituição de políticas públicas, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 18 de Abril de 2020.

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico raça Theógenes A. Calixto, 88 – Gravata – Conceição do Coité – BA. -
www.conceicaodocoite.ba.leg.br

18/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 08 para ACEITAÇÃO e DESIGNAR RELATOR



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 08 para ACEITAÇÃO e DESIGNAR RELATOR

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

18 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

20:14

Para: ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Autor: Ernandes:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder Bolsa Alimentação para estudantes cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Para ACEITAÇÃO e DESIGNAÇÃO DE RELATOR AD HOC nos termos do Art. 24, do Decreto Legislativo n. 215/2014 e Art. 5º da Resolução n. 297/2020, a anexa proposição legislativa.

Em anexo o pronunciamento da Assessoria Jurídica nos termos do Art. 27, do Decreto Legislativo n. 215/2014.

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

1 pl 08 ernandes bolsa merenda.pdf
137K

3 PARECER JURÍDICO ao Projeto 082020.pdf
195K

<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=9376a71057&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-2447378417536429349&simpl=msg-a%3Ar4087...>
1/1

23/04/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL 09 para ACEITAÇÃO e DESIGNAR RELATOR



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 09 para ACEITAÇÃO e DESIGNAR RELATOR

ernandes Silva <ernandescoite@gmail.com>

22 de abril de 2020 15:51

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Relator

Vereador Lindo de Neuza.

[Texto das mensagens anteriores oculto]<https://mail.google.com/mail/u/1?ik=9376a71057&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1664699677902222555&simpl=msg-f%3A1664699...> 1/1

23/04/2020

Protocolo de Envio de Publicação

PROTOCOLO

#80148345 - 23/04/2020 - 10:45:38

Remetente

Coordenação Parlamentar

Item(s)

1 pl 09 jai suspende cip.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados. A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#) [Voltar](#)
para o

SEP [https://domunici
pio.com/sep/send.ph](https://domunici
pio.com/sep/send.ph)
p 1/1



Projeto de Lei Nº 9 / 2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 15 / 2020

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Autoria da proposição: JOSE JAILMO PEREIRA GOMES

Ementa: Suspende a cobrança da CIP

Certificamos que **ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO**
perdeu o prazo para emitir seu voto relativo a proposição acima identioficada.

Nos termos do Art. 31, § 7º, do Código de Processo Legislativo, fica adotado

VOTO PELA APROVAÇÃO

Art. 31, § 7º, do Código de Processo Legislativo: A perda de prazo para pronunciamento por parte de Relator *Ad hoc*, de Relator, bem como dos demais membros da Comissão, sem a devida justificativa legal, implica na adoção de Voto pela aprovação da proposição em face do decurso de prazo.

Em, 06/05/ 2020

Coordenação Parlamentar



Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PL 09 Para apreciar como Relator Ad hoc

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

27 de abril de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:40

Para: eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

Autor: Nego Jai

Ementa: *Suspende a cobrança da CIP – Contribuição de Iluminação Pública durante Estado de Calamidade Pública.*

Para apreciar como Relator Ad hoc

De ordem do Presidente, encaminhamos a V. Excelência, na condição de Relator(a) Ad hoc, a anexa proposição para apreciação, no prazo de 48 hs, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução n. 297, de 23 de março de 2020 e Portaria 1.183

"Art. 5º ...

I – Findo o prazo estabelecido no caput, a proposição será remetida para Relator Ad hoc designado pelo Presidente da Câmara, o qual terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se pronunciar, sob pena de Voto pela aprovação por decurso de prazo;"

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos**1 pl 09 jai suspende cip.pdf**

151K

**4 PARECER JURÍDICO ao Projeto 092020.pdf**

193K

eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

8 de maio de 2020 11:00

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

08/05/2020

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - PL. 09 Para apreciar como Relator Ad hoc

Pela aprovação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

09
p



Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada 4

Adiados

Enviados

Rascunhos 1

Spam 45

Categorias

Arquivo

Mais

Câmara Municipal de Conceição do Coité

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

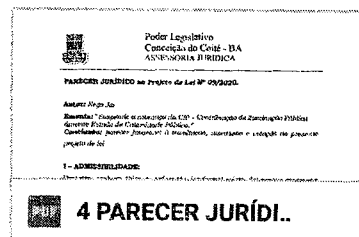
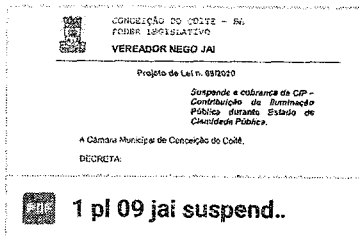
Meet Novo

Iniciar uma reunião

Participar de reunião

Chat

Câmara Municipi



eriberto antonio almeida filho

para mim

Pela aprovação

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

Responder

Encaminhar

1 mensagem excluída nesta conversa. Exibir mensagem ou excl

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 15 / 2020

Projeto de Lei

Nº 9 / 2020

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 08 / 05 / 2020

Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 18/05/2020

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:

Na Sessão de: 21/05/2020

Secretário da Mesa:

- ☒ Aprovada
() Arquivada
() Rejeitada
() Retirada
() Prejudicada

prolegis

Redação Final.....: 11/05/2020

Publicidade da Redação Final.....: 11/05/2020

Autógrafo.....: 27/05/2020

Remessa do Autógrafo.....: 28/05/2020

Sanção Tácita: 22/07/2020

Promulgação: 22/07/2020

Recebimento do Texto Legal: 22/07/2020

Recebido Original - Consultoria Legislativa 2020

Recebido Original para encadernação 2020

Conclusão / Arquivamento.....: 28/08/2020

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: () ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA

Proposição

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

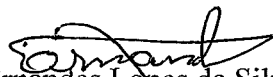
Autor

NEGO JAÍ

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO	—	—	—
ALEXANDRE NASCIMENTO LIMA		X	
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA		X	
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA	—	—	—
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA	—	—	—
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA		X	
SILVAN BATISTA DA SILVA		X	
ERNANDES LOPES DA SILVA			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) APROVADO () REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 21 de Maio de 2020


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: () ORDINÁRIA (X) EXTRAORDINÁRIA

Proposição REQUERIMENTO - P. DE TEMPO

Autor NEGO JAI

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO	—	—	—
ALEXANDRE NASCIMENTO LIMA	X		
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	X		
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA	—		
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA	—		
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA	X		
SILVAN BATISTA DA SILVA		X	
ERNANDES LOPES DA SILVA			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) APROVADO () REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 21 de Maio de 2020.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité,

27 maio, 2020

Ofício ref. 9 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 9

Ementa:
Suspende a cobrança da CIP

Atenciosamente,

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido

Data 28/05/2020

Horário 9:32

Mário Gussare de C. Silva



**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 09/2020**

Suspende a cobrança da CIP –
Contribuição de iluminação
pública durante estado de
calamidade publica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ,
ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo
a seguinte LEI:

Art. 1º Durante o período de Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) de que trata os artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 2º Os valores cobrados após a data da publicação desta Lei, dentro do período da suspensão estabelecida, serão compensados em favor dos respectivos contribuintes quanto retornar a vigência dos artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 22 de maio de 2020.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Eriberto Antônio Almeida Filho
Secretário



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

27 de maio de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

12:05

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <diretoriadogabinete@gmail.com>

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos



autografo pl 009 2020.docx

57K



autografo pl 003 2020.docx

59K

17



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

(sem assunto)

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de junho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

18:02

Para: ADALBERTO GORDIANO <BETAOMCC@hotmail.com>, "Dr. Iêdo Cirino" <mandatoiedocirino@gmail.com>, ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL <elizanepinho@hotmail.com>, ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>, FRANCISCO CESAR BRÁS SILVA <cesardohospital@gmail.com>, IVALDO ARAÚJO ALMEIDA <ivaldo@hotmail.com>, JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>, JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA <jucaraoliveira@gmail.com>, PEDRO DE JESUS ALMEIDA <pedrinhodasambaiba@hotmail.com>, RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>, Rene Vereador <vereador.rene@hotmail.com>, VEREADOR SILVAN <vereadorsilvanagora@gmail.com>, Xande Revolution <xandeacbr@hotmail.com>

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

 Veto integral ao projeto de lei 03 -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité.pdf
560K

 Veto integral ao projeto de lei 09-Contribuição Iluminação Pública- Conceição do Coité.pdf
556K



PARECER JURÍDICO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 09/2020

O Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 03/2019, foi encaminhado ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo mediante Ofício n. 052/2020, datado de 15 de maio de 2020, logo dentro do prazo legal para sua apresentação.

Ensina Carneiro A.C. Sá, no seu Artigo “**O Veto Parcial no Sistema Constitucional Brasileiro**”, publicado na Revista E-Legis n. 02, da Câmara dos Deputados:

Duas são as justificativas para o veto: a inconstitucionalidade ou a inconveniência. No primeiro caso, o Presidente veta o projeto por entendê-lo em desacordo com a Carta Política, utilizando-se, portanto, de um critério estritamente jurídico – é o chamado veto jurídico. No segundo, serve-se de um motivo eminentemente político, envolvendo uma análise de vantagem e desvantagem. Cabe ao Presidente avaliar se a matéria de que trata o projeto de lei é contrária ao interesse público. É o veto político.

O Veto recebido tem fundamentação em alegada “dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes”.

A Lei Orgânica Municipal, espelhando a Constituição Federal, estabelece em seu Art. 52, § 1º, *in verbis*:



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

19

“§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.”

O Veto Parcial sob exame, atende ao esculpido no Art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, quanto a justificativa e quanto ao prazo de apresentação ao Poder Legislativo.

Deste modo, não há vício de tramitação, que, na forma do Art. 24, do Código de Processo Legislativo e Art. 70 do Regimento Interno, que o Veto ao Projeto de Lei n. 09/2020, seja aceito em face de sua forma por observar o Art. 35, § 3º do CPL e sonante com o Art. 66, § 2º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Conceição do Coité, 03 de Julho de 2020.

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico

20



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 2o VOTO - C J

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

3 de julho de 2020

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:51

Para: RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>

Para apreciar parecer PELA REJEIÇÃO do relatos do Veto do PL n. 09 do Executivo Municipal.

Anexo:

Autógrafo

Parecer jurídico

Veto

3 anexos **PJ 09.docx**
48K **veto 09.pdf**
556K **autografo 09.docx**
54K

Raimundo Carneiro <raimundocarneiroo55@gmail.com>

3 de julho de 2020 15:45

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Boa tarde

Voto pela manutenção do veto.

Atenciosamente

Raimundo Carneiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA A PRECIAR PARECER COMO 2º VOTO - CJ

Mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

9 de julho de 2020
09:39

Para apreciar parecer do relator pela APROVAÇÃO do veto do PL 09/2020.

Anexo:

Autografo

Parecer jurídico

Veto

3 anexos **PJ 09.docx**
48K **veto 09.pdf**
556K **autografo 09.docx**
54K

Jerônimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

9 de julho de 2020 09:51

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Re: aprovação do veto.

[texto das mensagens anteriores oculto]

Vereador Gel de Tetê



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER 3º VOTO - CJ

Mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

8 de julho de 2020

parlamentar@camaradecoite.com.br>

08:45

Para: Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

Para apreciar parecer pela REJEIÇÃO do veto do PL 09/2020.

Anexo:

autógrafo

Parecer jurídico

PJ 09.docx

3 anexos **PJ 09.docx**
48K **veto 09.pdf**
556K **autografo 09.docx**
54K

Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

8 de julho de 2020 18:59

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Voto pela manutenção do veto. Logo, pela aprovação!

[Clique no das mensagens anteriores oculto]

Releador Gel de Tetê



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

23

Conceição do Coité, 15 de maio de 2020.

Ofício n. 052/2020-GP

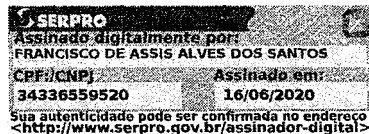
Senhor Presidente,

Visando garantir a prevalência das normas constitucionais e do interesse público no ordenamento jurídico municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, apresento em anexo as detalhadas razões do **veto integral** ao texto normativo do projeto de lei n. 09/2020 que *"suspende a cobrança da CIP – Contribuição de iluminação pública durante estado de calamidade pública"*, aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO



Exmo Sr. Ernandes Lopes da Silva

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

NESTA



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

24
9

RAZÕES DO VETO

1. Do texto inquinado de inconstitucionalidade.

O texto normativo do projeto de lei n. 09/2020, proposto por um vereador, encontra-se em dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes, característica do modelo republicano, conforme se demonstrará a seguir.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de sua formação configurando, respectivamente, hipóteses de inconstitucionalidade material e formal.

Não é outra a lição do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**:

“Costuma-se proceder a distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos procedimentos e pressupostos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.” (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p.28)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o Ministro, que *“os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.”* (Idem, p.32)

O projeto de lei ora em debate, que fora iniciado por um integrante do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, uma vez que competindo ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis referentes à matéria tributária e orçamentária (art.77, III da CEB/89), não poderia um edil, por si só, apresentar projeto desta natureza.

Por outro lado, a proposição acima referida violou o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que o Parlamento Municipal acabou por usurpar uma competência privativa do Poder Executivo, incidindo assim em hipótese de inconstitucionalidade material.

2. Do vício de iniciativa: a violação aos artigos 77, III e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do **Supremo Tribunal Federal**:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADI n. 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01-dentre tantos outros com similar teor.

Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

28

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art.61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.” (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Face à abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art.61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 77) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

29
B

Art.61. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

*b- organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado da Bahia:

Art.77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

(...)

*III – **matéria tributária e orçamentária;***

Art.105. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

É evidente que **o projeto ora em debate versa sobre matéria tributária**, uma vez que está suspendendo a cobrança de uma contribuição, com inevitável redução na arrecadação municipal e grande impacto orçamentário, constituindo-se portanto enquanto inconstitucionalidade formal.

Assim, o impulso inicial para a formação do projeto de lei em questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61, §1º, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo desta natureza.

O art.105, II da CEB/89 determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Deste dispositivo, depreende-se que a direção da administração pública cabe ao Chefe do Poder Executivo em cada âmbito de governo. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Secretarias Municipais. Vincular o Poder Executivo, à revelia de sua vontade e ao léu das veleidades do Legislativo, a modificar o planejamento financeiro e organizacional do Município viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, bem como as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

Sobre o tema, José Nilo de Castro salienta que *"disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou a posteriori) do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por atitarem, espetacularmente, o princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo. Com feito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e em, a*



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade" (Direito municipal positivo. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57). Grifou-se.

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012. Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade da lei. Ação julgada procedente. (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)

Constitucional e Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Emendas Legislativas - Majoração do salário dos servidores municipais - aumento de despesas - matéria administrativa da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Princípio da independência e harmonia dos poderes -Arts. 2º, da Constituição Federal, e 1º, 2º, DA Constituição do Estado da Bahia- Em simetria com as disposições dos arts. 61, 1º, II, A, e 63, I, da Constituição



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Federal, a Constituição do Estado da Bahia é expressa ao preceituar que é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração (Art. 77, caput e inciso II), sendo igualmente taxativa .

(TJ-BA - ADI: 4722142006 BA 47221-4/2006, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/05/2009, Tribunal Pleno). Grifou-se.

Nesta direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que diz: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (ADI n. 342/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 6-2-2003).

No mesmo sentido, considera o Prof. **Ives Gandra Martins**:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Assim, evidente está que o projeto de lei ora em debate possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 77, III e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

3. **Da afronta ao princípio da separação e livre exercício dos Poderes: violação aos art.1º, § 2º e 3º, e art.2º, V da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao art.2º da CF/88.**

Conforme leciona o Prof. **Alexandre de Moraes**, a separação de Poderes consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, devendo



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

34

ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Tal concepção fora esboçada pela primeira vez por **Aristóteles**, na obra *Política*, sendo detalhada posteriormente, por **Jonh Locke**, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de **Montesquieu**, *O espírito das leis*, a quem se deve a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art.16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo prevista no art.2º da Constituição Federal brasileira.(Direito Constitucional, Atlas: 2004, p.382)

Neste sentido, vale transcrever a lição dos juristas lusitanos **J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira**:

"(...) um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeita-se mutuamente e renunciar à prática da guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship)"
(Os poderes do Presidente da República, Coimbra Editora:1991, p.71)



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Assim, ao **apresentar** um projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores **violou o princípio da lealdade institucional**, usurpando prerrogativas constitucionais do Prefeito, e como consequência, maculando o ordenamento jurídico municipal com a aprovação de uma proposição eivada de inconstitucionalidades material e formal.

O texto da Constituição Federal afrontado dispõe:

Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já a Carta Estadual determina:

Art.2º. São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal os seguintes:

(...)

V-separação e livre exercício dos Poderes;

O Prof. **Michel Temer** assinala que embora a atividade dos três poderes se inter-relacione, a regra constitucional é a indelegabilidade de atribuições. Assim,

“A independência supõe separação, sendo ilógico supor que, separadamente, as funções entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

Em segundo lugar, porque a Constituição prevê expressamente hipóteses de delegação. É o caso da delegação que o Congresso Nacional pode fazer ao Presidente da República para que este elabore a lei delegada (art.68 da CF)

Se a delegação pudesse ser feita segundo critérios de cada Poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional.”
(Elementos de Direito Constitucional, Malheiros:1998, p.124)

Portanto, a norma ora hostilizada afronta frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos pilares do estado republicano. Acerca da questão, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

Supremo Tribunal Federal:

“Ao contrário do sustentado pelo requerente, a Carta Federal (artigo 25, caput), ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (ADI n 2.417-5-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. MATÉRIA DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

Por mais louváveis que sejam os propósitos do Poder Legislativo Municipal, ao pretender preservar prédio de significativo valor histórico



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

37

e cultural, tem-se como inconstitucional a lei de sua iniciativa, determinando o tombamento do imóvel por afrontar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, previsto no parágrafo 2º, art.1º da Constituição do Estado da Bahia” (TJ-BA, ADIn 47.309-8/00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo furtado, J. 09/06/00, Procedência/un. Ac.5857)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ADIN. LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SITE NA INTERNET DA PUBLICAÇÃO NA INTEGRA DOS ATOS OFICIAIS. Viola o princípio da independência e harmonia dos poderes a norma de origem legislativa versando sobre matéria restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a administração. Ofensa às regras que estabelecem igualmente o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal.

“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (Adin 70010716140/2005, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes)

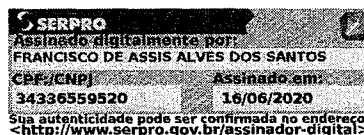
Logo, evidencia-se mais uma vez que a proposição ora em questão encontra-se maculada também por uma inconstitucionalidade material, uma vez que afronta princípio da essência do Estado republicano e expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente da aprovação do projeto de lei n. 09/2020, apresento **VETO INTEGRAL** para excluir e suprimir todo o seu texto normativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 12 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO





Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

38

Vetos aos Projetos de Lei 03 e 09

1 mensagem

Gabinete do Prefeito de Coité <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

16 de junho de 2020 11:56

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

• Senhor Presidente,

Segue em anexo, Vetos aos Projetos de Lei 03 e 09 de 2020.

Att,

Diretoria do Gabinete do Prefeito - GP

gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

Tel.: 75.3262-5931

Praça Theógenes A. Calixto, 58 – Gravatá

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

Estado da Bahia

2 anexos **oficio gp 052 2020 - Veto integral ao projeto de lei -Contribuição Iluminação Pública- Conceição do Coité (1) (1).pdf**
556K **oficio gp 053 2020 - Veto integral ao projeto de lei -prorrogação e parcelamento de tributos municipais- Conceição do Coité (1).pdf**
560K

VETO DO PODER EXECUTIVO

Data Recebimento do Veto: 16/06/2020

Veto Apresentado ao Plenário em 22/06/ 2020

À Presidência,

O VETO está em condições de ser incluso na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 13/07/ 2020
Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 13/07/ 2020
ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente**Certidão de Deliberação Plenária mediante Voto Secreto**

Votos

Certifico que o VETO foi:

() MANTIDO

(X) REJEITADO

Na Sessão de 16/07/ 2020Secretário da Mesa: 

prolegis

Comunicado ao Executivo..... 17/07/ 2020Promulgação 22/07/ 2020Recebimento do Texto Legal 22/07/ 2020Transcrição 1/ 2020Conclusão / Arquivamento..... 28/08/ 2020

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conceição do Coité, 16 de julho de 2020.

Ofício Nº 042/2020

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V. Excelência que o Veto Integral ao Projeto de lei nº 09/2020, que "Suspende a cobrança da CIP – Contribuição de iluminação Pública, durante o estado de calamidade publica.", foi rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Conceição do Coité, na Sessão ordinária ocorrida em 16 de julho de 2020. Assim, nos termos do Art. 52, § 5º, da lei Orgânica Municipal, encaminhamos em anexo o autografo do Projeto de Lei Nº 03/2020, para fins de promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 7º do citado artigo.

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exmº Srº.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
Data 17/07/2020
Horário Natallya Ramires Araújo



41



Câmara Municipal Oficial Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Leis 901 e 902 2020

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

22 de julho de 202

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

11:5

Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

 **Leis 901 e 902.pdf**
123K



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

42

Conceição do Coité, 22 de julho de 2020.

Ofício N° 047/2020

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência Lei N° 902/2020, que "Suspende a cobrança da CIP – Contribuição de iluminação Pública durante o estado de calamidade publica." Lei promulgada nos termos do Art. 52, § 5° e 7°, da Lei Orgânica Municipal,

Atenciosamente.


Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exm° Sr°.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
Data 23 / 07 / 2020
Horário Natalya G. Araújo





LEI N° 902
De 22 de julho de 2020

Suspende a cobrança da CIP –
Contribuição de iluminação pública
durante estado de calamidade pública.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
COITÉ, ESTADO DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, manteve e eu promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Durante o período de Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional para União ou pela Assembleia Legislativa para o Estado da Bahia ou para o Município de Conceição do Coité, fica suspensa a cobrança da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) de que trata os artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 2º Os valores cobrados após a data da publicação desta Lei, dentro do período da suspensão estabelecida, serão compensados em favor dos respectivos contribuintes quanto retornar a vigência dos artigos 200 a 204 da Lei Complementar n. 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 22 de julho de 2020.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 47 folhas.

Processo Legislativo: 11|2020

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 5 |2020

Ementa:
Reconhece atividades para fins de insalubridade COVID19

Número de Promulgação: 892|2020

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 28/08/20

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 28 agosto, 2020

Coordenação Parlamentar